



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724658/2018-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente SHEN SIU YING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É ônus do contribuinte, fazer as provas de suas alegações, bem como procurar a via própria para fazer compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57/58) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/44), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls. 02 a 232, deste processo, com apuração de imposto de renda da pessoa física, suplementar, código 2904, relativo aos anos calendários de 2007 a 2009, exercícios de 2008 a 2010, no valor total de R\$18.249,56,

conforme abaixo discriminado, que somados os acréscimos legais, juros e multa de mora, faz da exigência o total de R\$37.993,70:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 21/11/2018 (fl. 03), contra a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06 a 11), da qual a contribuinte foi cientificada em 06/11/2018 (fl. 33), que apurou um crédito tributário de R\$ 4.400,07, já com os acréscimos legais, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****2.964,48, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Inclusões de rendimentos omitidos recebidos a título de aluguéis do Município de Curitiba no valor de R\$ 2.964,48 conforme DIMOB da Imobiliária Razão Ltda que acusa valores de R\$ 52841,25.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
76.417.005/0001-86 - MUNICIPIO DE CURITIBA (ATIVA)						
403.473.209-10	52.841,25	49.876,77	2.964,48	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****2.191,00, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosas de IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos do Município de Curitiba no valor de R\$ 2.191,00 conforme DIRF desta que acusa R\$ 7.452,32 de IRRF.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
76.417.005/0001-86 - MUNICIPIO DE CURITIBA (ATIVA)			
403.473.209-10	7.452,32	9.643,32	2.191,00

Em sua defesa, a Impugnante alegou, em síntese, que do rendimento considerado omitido foi descontado o Imposto de Renda e que, em relação ao IRRF glosado, *tudo foi declarado*.

A decisão primeira julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Omissão de Rendimentos

No presente caso, alega a contribuinte que já foi descontado o IR do que se depreende que ela alega que declarou o rendimento sem o IRRF.

Em vista do que dispõe a Lei nº 7.713/88, segundo a qual o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é a percepção dos rendimentos

brutos, é obrigatório que estes sejam informados em sua totalidade. A seguir, o art. 2º e 3º e seus parágrafos 1º e 4º da Lei nº 7.713/88:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento bruto**, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (g.n)

Portanto, deverão ser informados tanto na Declaração de Ajuste Anual quanto na Dirf os rendimentos brutos percebidos pelo contribuinte, antes de qualquer desconto, já que o imposto retido pela fonte pagadora, por corresponder a uma compensação com o imposto devido apurado da declaração de ajuste deve ser informado em campo próprio.

Logo, uma vez que a autoridade fiscal fez os ajustes na NL conforme a Dirf de fl. 38 e a Dimob de fls. 39 e 40, correto está o lançamento.

Compensação Indevida de IRRF

Sobre essa infração, novamente não há o que alterar uma vez que a NL está de acordo com a Dirf de fl. 38 e a Dimob de fls. 39 e 40. Se há algum valor incorreto nessas informações, deveria a contribuinte ter apresentado documentação comprobatória, como informes de rendimentos, contratos, etc. Como nada apresentou, a infração deve ser mantida.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- houve erro da imobiliária no envio da Dimob e por isso se confundiu na hora de lançar o valor;
- na DIRPF 2015/2016, foi pago R\$ 1.497,59 em excesso que seria descontado do IR 2017;
- ao aplicar os dados correspondentes, deduções, valor real omitido, chega-se ao valor devido de R\$ 4.895,02 – R\$ 4.168,61 (valor pago) = R\$ 726,41, que com os acréscimos legais totaliza R\$ 1.373,63;
- o valor apurado será pago dentro do prazo.

Requer a extinção do PAF, juntando documentos que entende ser probatórios.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-004.975 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19985.724658/2018-30

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/03/2019 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 18/04/2019 (e-fl. 57), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 12).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos de Alugueis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas;
- b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A r. decisão primeira, fundamentou sua decisão, tendo em vista os fatos, documentos que vieram aos autos, tudo em consonância com a legalidade.

A recorrente em sua defesa admite ter havido erro da imobiliária, relativo ao DIMOB, e que o oferecido à Receita foi o antigo que continha o erro.

Peço vênia para fazer uma ressalva, já que a i. procuradora da recorrente, sendo sua filha fez algumas observações no processo sobre seus pais, devo dizer que respeito, fico solidário, mas o julgador por força da própria lei tem que ser frio e aplicá-la, muita das vezes a contra gosto.

Feita as considerações, voltando ao processo, pretende a recorrente que seja compensado determinado valor referente ao pagamento IR, doc. de e-fl. 70, ocorre que este órgão de julgamento não tem competência para tal, devendo o contribuinte procurar a via própria.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil